

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p><u>CAPÍTULO I - DO OBJETIVO</u></p> <p>Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, instituído pela Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – BANESMÚTUO, doravante denominado Instituidor, visando promover o bem-estar social de seus associados, por meio da concessão de benefícios previdenciários.</p> <p>§ 1º - O Plano de Benefícios II, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento e operacionalizado pela MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.</p> <p>§ 2º - Os dispositivos deste Regulamento serão complementados pelas normas do “Convênio” a ser celebrado com entidade autorizada a administrar os recursos garantidores das reservas técnicas e provisões deste Plano.</p>	<p><u>CAPÍTULO I - DO OBJETIVO</u></p> <p>Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios II, instituído pela Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – BANESMÚTUO, doravante denominado Instituidor, visando promover o bem-estar social de seus associados, por meio da concessão de benefícios previdenciários.</p> <p>§ 1º - O Plano de Benefícios II, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento e operacionalizado pela MÚTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar.</p> <p>§ 2º - Os dispositivos deste Regulamento serão complementados pelas normas do “Convênio” a ser celebrado com entidades autorizadas a administrar os recursos, conforme legislação vigente.</p>	<p>Fundamentação legal Resolução CGPC n.º 8/2004. Os assuntos tratados no Regulamento e nos Convênios de Adesão contemplam, na íntegra, a resolução acima.</p>

<p>CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO</p> <p>Art. 2º - No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados abaixo terão o significado:</p> <p>I - “Assistido”: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p> <p>II - “Atuário”: pessoa física ou jurídica Responsável por conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto.</p> <p>III - “Beneficiário”: pessoa física definida neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão.</p> <p>IV - “Benefício de Aposentadoria e de Pensão”: conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO</p> <p>Art. 2º - No presente Regulamento, os termos (palavras, abreviações ou siglas) relacionados abaixo terão o significado:</p> <p>I - “Assistido”: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p> <p>II - “Atuário”: pessoa física ou jurídica Responsável por conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto.</p> <p>III - “Beneficiário”: quaisquer pessoas definidas neste Regulamento para receber o Benefício de Pensão e ou Pecúlio por Morte.</p> <p>IV - “Benefícios de Aposentadoria, de Pensão e de Pecúlio por Morte”, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p>	<p>Alteração em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte Fundamentação Legal:art. 17</p>
---	--	---

<p>VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelas contribuições individuais feitas pelos Participantes e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>VII - “Contribuição Administrativa”: valor pago por Participante Ativo ou Assistido, para custear as despesas administrativas deste Plano.</p>	<p>VI - “Conta Benefício”: reserva contábil em URP, constituída pelo aporte inicial previsto no art. 20 deste Regulamento e por eventuais aportes futuros da Instituidora; pelo 1/3 (um terço) da Contribuição Básica ; pelas Contribuições Extras efetuadas pelos Participantes Ativos e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.</p> <p>VII - “Conta Pecúlio”: reserva contábil coletiva constituída pelos 2/3 (dois terços) do valor arrecadado da Contribuição Básica efetuadas pelos Participantes Ativos e Assistidos.</p> <p>VIII - “Contribuição Administrativa”: valor pago mensalmente, por Participante Ativo ou Assistido, para custear as despesas administrativas deste Plano.</p>	<p>da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação tendo em vista a criação da Conta Pecúlio Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração em razão da criação da Conta Pecúlio, na qual serão contabilizados os recursos para o pagamento do benefício Pecúlio por Morte Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração e ajuste de redação com previsibilidade de pagamento da contribuição administrativa. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	---	--

<p>VIII - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante Ativo e Assistido, na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.</p>	<p>IX - “Contribuição Básica”: valor pago mensalmente pelo Participante Ativo e Assistido, na forma prevista no artigo 11 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>IX - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo em data e valor por ele definidos, na forma do inciso III do artigo 11 deste Regulamento.</p>	<p>X - “Contribuição Extra”: valor pago por Participante Ativo em data e valor por ele definidos, na forma do inciso III do artigo 11 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>X - “Herdeiro”: pessoa definida de acordo com o Código Civil Brasileiro.</p>	<p>XI - “Herdeiro”: pessoa definida de acordo com o Código Civil Brasileiro.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>XI - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001-38.</p>	<p>XII - “Instituidor”: Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.196.328/0001-38.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>XII - “Participante”: a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios II, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.</p>	<p>XIII - “Participante”: a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios II, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>XIII - “Participante Ativo”: a pessoa que mantém a qualidade de Participante na forma deste Regulamento, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>XIV - “Participante Ativo”: a pessoa que mantém a qualidade de Participante na forma deste Regulamento, que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração</p>
	<p>XV - “Pecúlio por Morte”: reserva constituída por contribuições mútuas dos Participantes</p>	<p>Alteração em razão da criação do benefício Pecúlio por</p>

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>XIV - “Plano de Benefícios II” ou “Plano”: o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p> <p>XV - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante Ativo portar os recursos financeiros referentes ao Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XVI - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus Beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares</p> <p>XVII - “Resgate”: instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício optar pelo resgate da Conta Benefício, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Plano.</p>	<p>Ativos e Assistidos na forma deste Regulamento, a favor de Beneficiários dos Participantes falecidos.</p> <p>XVI - “Plano de Benefícios II” ou “Plano”: o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p> <p>XVII - “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante Ativo portar os recursos financeiros referentes ao Participante para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.</p> <p>XVIII - “Previdência Social”: o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus Beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p> <p>XIX - “Resgate”: instituto que faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício optar pelo resgate da Conta Benefício, na forma da Seção III do Capítulo VIII deste Plano.</p>	<p>Morte e definição do benefício Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p>
---	---	---

<p>XVIII - "Retorno dos Investimentos": significará os resultados obtidos com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.</p> <p>XIX - “Termo de Opção”: Documento no qual o Participante manifesta sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>XX - “URP - Unidade de Referência Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo.</p> <p>XXI - “UC - Unidade de Contribuição”: é a unidade de referência para arrecadação das contribuições, e corresponde em 01.01.2010 a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), reajustável</p>	<p>XX - "Retorno dos Investimentos": significará os resultados obtidos com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.</p> <p>XXI - “Termo de Opção”: Documento no qual o Participante manifesta sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.</p> <p>XXII - “URP - Unidade de Referência Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo.</p> <p>XXIII - “UC - Unidade de Contribuição”: é a unidade de referência para arrecadação das contribuições, e corresponde em 01.01.2010 a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), reajustável</p>	<p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração</p>
---	--	---

<p>anualmente em 1º de janeiro, pelo INPC acumulado do ano findo.</p> <p><u>CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS</u></p> <p>Art. 3º - São considerados Beneficiários, para efeitos deste Plano:</p>	<p>anualmente em 1º de janeiro, pelo INPC acumulado do ano findo.</p> <p><u>CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS</u></p> <p>Art. 3º - São considerados Beneficiários, para efeitos deste Plano, quaisquer pessoas indicadas pelo Participante.</p> <p>§ 1º: Os Beneficiários poderão ser alterados pelo Participante a qualquer momento, por meio de formulário próprio fornecido pela MUTUOPREV.</p> <p>§ 2º: Na falta de indicação será Beneficiário o</p>	<p>Alteração do nome do Capítulo tendo em vista a exclusão “dos Beneficiários Indicados”.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação vez que acrescentou o caput do artigo.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação visto que acrescentou-se §</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação visto que acrescentou-se §</p> <p>Fundamentação Legal: art.</p>
---	---	---

	Herdeiro do Participante na forma da legislação civil.	17 da LC 109/2001
I - O cônjuge ou companheiro mantido em união estável nos termos da legislação vigente, desde que reconhecido pela Previdência Social;	Exclusão	Exclusão do inciso uma vez que o Plano terá, apenas Beneficiários Fundamentação Legal:art. 17 da LC 109/2001
II - Os filhos de qualquer condição.	Exclusão	Exclusão do inciso uma vez que o Plano terá, apenas Beneficiários Fundamentação Legal:art. 17 da LC 109/2001
Art. 4º - Consideram-se Beneficiários Indicados as pessoas indicadas pelo Participante por meio de ato próprio formal, que somente receberão algum valor deste Plano na ausência de Beneficiários de que trata o Artigo 3º deste Regulamento.	Revogado	Revogado em consonância com o caput do artigo. – Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001
Parágrafo Único A indicação de Beneficiário Indicado feita pelo Participante poderá ser alterada por ele a qualquer momento, através de formulário próprio fornecido pela MÚTUOPREV.	Revogado	Revogado em razão do art. 3º prever a indicação. - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p><u>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE</u></p> <p>Art. 5º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios II poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela MÚTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.</p> <p>III - deixar de pagar a Contribuição Administrativa, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo.</p> <p>§ 5º - O inadimplemento da Contribuição Administrativa por 2 (dois) meses consecutivos acarreta o cancelamento da inscrição neste Plano, caso o Participante, após notificação pela MÚTUOPREV, não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.</p>	<p><u>CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE</u></p> <p>Art. 4º - O pedido de inscrição, de natureza facultativa, foi efetuado por associados da Banesmútu, pela manifestação formal de vontade do interessado, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV.</p> <p>III – Exclusão do Inciso</p> <p>§ 5º - O inadimplemento da Contribuição Administrativa deverá ser compensado quando do pagamento de Benefícios, do Resgate ou da Portabilidade.</p>	<p>Nova redação – A ficha de inscrição já é auto explicativa.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Exclusão do Inciso - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração de Redação – Especifica em que situações será cobrada a contribuição administrativa inadimplida</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	--	--

<p>§ 6º - A perda da qualidade de Participante ocasionará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação e impossibilitará o recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se a referida perda se der pelo falecimento do Participante.</p>	<p>§ 6º - O inadimplemento de Contribuição Básica, após prévia notificação ou aviso, acarretará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários ao recebimento do Pecúlio por Morte. Nesta condição, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º deste Regulamento.</p>	<p>Alteração de Redação – Especifica a penalidade quando o beneficiário perde direito ao benefício.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p><u>CAPITULO V – DOS BENEFÍCIOS</u></p>	<p><u>CAPITULO V – DOS BENEFÍCIOS</u></p>	
<p>Art. 6º - São benefícios previstos neste Regulamento:</p> <p>I - Aposentadoria;</p> <p>II - Pensão.</p>	<p>Art. 5º - São benefícios previstos neste Regulamento:</p> <p>I - Aposentadoria;</p> <p>II – Pensão:</p> <p>III - Pecúlio por Morte.</p>	<p>Renumeração</p> <p>Inclusão do benefício Pecúlio por Morte Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
<p><u>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA</u></p>	<p><u>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA</u></p>	
<p>Art. 7º - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer depois de</p>	<p>Art. 6º - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer depois</p>	<p>Renumeração</p>

<p>completados 15 (quinze) anos de inscrição neste Plano.</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO</p> <p>Art. 8º - O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários, e na sua ausência aos Beneficiários Indicados, do Participante que vier a falecer.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Pensão consistirá na transformação de 100% (cem por cento) do saldo da Conta Benefício do falecido, existente na data de requerimento do benefício, em uma renda, a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento.</p> <p>§ 4º - Caso o Participante não tenha Beneficiários e tenha estipulado percentual da Pensão para os Beneficiários Indicados, esse percentual será observado.</p> <p>§ 5º - A inscrição de Beneficiário, ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, não implicando em pagamento</p>	<p>de completados 15 (quinze) anos de inscrição neste Plano.</p> <p>SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE PENSÃO</p> <p>Art. 7º - O Benefício de Pensão será concedido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Pensão consistirá em uma renda a ser paga na forma disposta no Artigo 9º deste Regulamento, com base no saldo da Conta Benefício existente na data do requerimento do Benefício.</p> <p>§ 4º - Revogado</p> <p>§ 5º - Revogado</p>	<p>Renumeração e ajuste de redação eis que a condição do beneficiário indicado foi revogada.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de Redação</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Revogado - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Revogado - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
---	---	---

<p>retroativo do Benefício de Pensão.</p> <p>§ 6º - O Participante que não tiver Beneficiários nem Beneficiários Indicados na data do falecimento deixará para seus Herdeiros o direito ao recebimento do saldo da Conta Benefício, em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 7º - Caso ocorra a perda de qualidade de todos os Beneficiários inscritos e exista saldo remanescente na Conta Benefício os valores remanescentes serão pagos em parcela única aos Beneficiários Indicados e, na sua ausência, aos Herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial expedido nos autos de inventário/arrolamento.</p> <p>§ 8º - Se não houver a quem pagar o Benefício de Pensão, o saldo da Conta Benefício reverterá para o custeio do Plano, compensando-se com as cobranças.</p>	<p>Exclusão</p> <p>§ 4º - No caso de inexistir Beneficiários e Herdeiros do Participante que vier a falecer, e na eventualidade de haver saldo remanescente na Conta Benefício, esse saldo reverterá para o Custeio do Plano.</p> <p>Revogado</p>	<p>Exclusão - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração que objetiva definir o destino do saldo remanescente da Conta Benefício, na eventualidade de inexistência de beneficiários</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Revogado - Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	--	---

<p>SEÇÃO III – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art. 9º - O Participante ou Beneficiário que tiver direito a Benefício de Aposentadoria ou Pensão previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a ser paga pelo prazo de 120 (cento e vinte)</p>	<p>SEÇÃO III – DO PECÚLIO POR MORTE</p> <p>Art. 8º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante falecido em parcela única.</p> <p>Parágrafo único - O valor do Pecúlio por Morte será determinado pela disponibilidade do saldo da Conta Pecúlio em função do valor arrecadado na forma deste Regulamento (art. 11 § 2º).</p> <p>SEÇÃO IV – DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Art. 9º - O Participante ou Beneficiário que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria ou de Pensão, previstos neste Regulamento, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal a</p>	<p>Alteração em razão da criação de benefício Fundamentação legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Renumeração</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001.</p> <p>Alteração de ampliação do prazo para recebimento do benefício com o propósito de possibilitar o pagamento</p>
---	--	---

<p>meses.</p> <p>§ 1º - A renda mensal prevista no § 1º do Artigo 7º e no § 1º do Artigo 8º deste Regulamento consistirá no resgate mensal e temporário de um valor correspondente a um número de cotas, determinado pela divisão do saldo total da Conta Benefício, existente em nome do Participante Ativo, pelo prazo de recebimento previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 400 (quatrocentos) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época.</p>	<p>ser paga em prazo determinado fixado por ocasião do requerimento do Benefício, limitado até 180 (cento e oitenta) meses.</p> <p>§ 1º - A renda mensal prevista neste Regulamento corresponderá a um número de cotas, determinado pela divisão do saldo total da Conta Benefício, existente em nome do Participante Ativo, pelo prazo de recebimento previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º - Quando o valor mensal do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão for inferior ao equivalente a 200 (duzentas) URP, haverá o pagamento único do saldo da Conta Benefício existente na respectiva época.</p>	<p>numa renda continuada, pois mantida a regra atual os resgates seriam em uma única parcela.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da alteração do prazo estabelecido no caput deste artigo. Renda convertida em número de cotas pela URP (unidade de referência monetária) a fim de se manter atualizado o benefício com base na valorização mensal da URP.</p> <p>Alteração</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001. Redução de 400 (quatrocentos) para 200 (duzentos) URP com o objetivo de viabilizar o pagamento mensal do benefício.</p>
--	--	---

<p>§ 3º - Os benefícios de renda mensal assegurados por este Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.</p> <p>§ 4º - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.</p> <p>Art. 10 - Os benefícios de renda mensal serão atualizados mensalmente de acordo com a variação da URP. Parágrafo único Findo o prazo de recebimento citado no caput do artigo 9º deste Regulamento e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos com a última prestação devida. CAPITULO VI – DO CUSTEIO</p>	<p>§ 3º - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.</p> <p>§ 4º - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo previsto no caput deste artigo ou do falecimento do Participante, ou do último Beneficiário, conforme o caso.</p> <p>Art. 10 - Os benefícios de renda mensal serão atualizados mensalmente de acordo com a variação da URP. Parágrafo único Findo o prazo de recebimento citado no caput do artigo 9º deste Regulamento e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos com a última prestação devida. CAPITULO VI – DO CUSTEIO</p>	<p>Ajuste de redação tornando-se mais abrangente os benefícios.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação visto que a figura do Beneficiário Indicado foi excluída, Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--	--	--

<p>Art. 11 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes:</p> <p>I - Contribuição Básica dos Ativos - mensal obrigatória, em valor equivalente a 03 (três) UC para cada morte de Participante Ativo/Assistido ocorrida no mês anterior.</p> <p>II - Contribuição Básica dos Assistidos - mensal obrigatória, em valor equivalente a 02 (duas) UC para cada morte de Participante Ativo/Assistido ocorrida no mês anterior.</p> <p>§ 2º - O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP apurada no</p>	<p>Art. 11 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes contribuições dos Participantes:</p> <p>I – Contribuição Básica dos Ativos – Mensal, em valor equivalente em 3 (três) UC para cada morte de Participante Ativo ou Assistido informada no mês anterior, limitada em 25 (vinte e cinco) óbitos mensais.</p> <p>II – Contribuição Básica dos Assistidos – mensal em valor equivalente a 02 (duas) UC para cada morte de Participante Ativo ou Assistido informada no mês anterior, limitada em 25(vinte e cinco) óbitos mensais.</p> <p>§ 2º - O valor arrecadado da Contribuição Básica será convertido em cotas pela URP</p>	<p>Alteração. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001. O limite ora fixado foi com intuito de se preservar o valor do pecúlio por morte, além de não onerar em demasia o participante ou assistido, em razão da média etária do grupo.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001 Alteração com o intuito de se estabelecer limite de valor da contribuição de modo a não onerar o participante ou assistido e de se manter o valor do Pecúlio por Morte.</p> <p>Fundamentação Legal: art.</p>
---	---	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>fechamento do mês do recolhimento, sendo que das efetuadas pelos Participantes Ativos, 2/3 (dois terços) serão contabilizados na Conta Benefício dos Participantes que falecerem no mês anterior ao recolhimento, e 1/3 (um terço) será contabilizado na Conta Benefício do próprio Participante contribuinte. Das efetuadas pelos Participantes Assistidos o valor respectivo será contabilizado integralmente na Conta Benefício dos Participantes que falecerem no mês anterior ao recolhimento.</p> <p>§ 3º - A Contribuição Extra será sempre contabilizada na Conta Benefício do respectivo Participante Ativo.</p> <p>§ 4º - A Contribuição Básica será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período em referência, mediante boleto bancário, débito em conta corrente indicada pelo Participante, ou mediante desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 5º - A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar à MUTUOPREV, por escrito, o respectivo valor, no prazo mínimo de 15 (trinta) dias antes da data de recolhimento ou débito.</p>	<p>apurada no fechamento do mês do recolhimento, sendo que das efetuadas pelos Participantes Assistidos, integralmente, e 2/3 (dois terços) das efetuadas pelos Participantes Ativos serão contabilizadas na Conta Pecúlio e disponibilizadas aos Beneficiários dos Participantes que falecerem em mês anterior ao do recolhimento, e 1/3 (um terço) destes últimos será contabilizado na Conta Benefício do próprio Participante contribuinte.</p> <p>§ 3º - A Contribuição Extra será sempre contabilizada na Conta Benefício do respectivo Participante Ativo.</p> <p>§ 4º - A Contribuição Básica será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período em referência, mediante boleto bancário, débito em conta corrente indicada pelo Participante, ou mediante desconto em folha de pagamento.</p> <p>§ 5º - A Contribuição Extra será efetuada na mesma data da Contribuição Básica, devendo o Participante interessado comunicar à MUTUOPREV, por escrito, o respectivo valor, no prazo mínimo de 30 (trinta)</p>	<p>17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte e conseqüentemente a contabilização nas respectivas contas.</p> <p>Alteração de prazo com a finalidade de adaptá-lo aos procedimentos de operacionalização de</p>
--	---	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>§ 6º - O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito à MUTUOPREV, fazendo jus ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 9º - O inadimplemento da Contribuição Básica por dois meses consecutivos, após prévia notificação sem que tenha havido a devida regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, acarreta automaticamente os mesmos efeitos previstos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.</p> <p>Art. 12 - As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes e Assistidos mediante o pagamento de Contribuição Administrativa mensal no valor de 02 (duas) UC, e serão cobradas na mesma época e forma prevista para a</p>	<p>dias antes da data de recolhimento ou débito.</p> <p>§ 6º - O Participante poderá interromper a qualquer tempo, sem possibilidade de retorno, o pagamento da Contribuição Básica, mediante comunicação por escrito à MUTUOPREV, fazendo jus tão somente ao Benefício de Aposentadoria quando preencher as condições de exigibilidade previstas neste Regulamento. Em caso de falecimento, será concedido aos seus Beneficiários o Benefício de Pensão previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 9º - O inadimplemento da Contribuição Básica por dois meses consecutivos, após prévia notificação ou aviso sem que tenha havido a devida regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, acarreta automaticamente os mesmos efeitos previstos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.</p> <p>Art. 12 - As despesas administrativas de caráter obrigatório serão custeadas pelos Participantes e Assistidos mediante o pagamento de Contribuição Administrativa mensal no valor de 02 (duas) UC, e serão cobradas na mesma época e forma prevista</p>	<p>arrecadação.</p> <p>Ajuste de redação em razão da inclusão de TÃO SOMENTE. Destaque na expressão para explicitar apenas o direito de aposentadoria, por conseguinte não fazendo jus ao benefício por morte. Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Alteração acrescentando o termo “ou aviso”.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Fundamentação Legal: art.17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação de modo a esclarecer a</p>
---	--	---

<p>Contribuição Básica. O valor da Contribuição Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.</p> <p>Parágrafo único As despesas referentes à administração dos recursos deste Plano serão custeadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p><u>CAPÍTULO VII – DA CONTA BENEFÍCIO</u></p> <p>Art. 13 - Será mantida uma Conta Benefício em nome de cada Participante inscrito neste Plano, constituída pelo aporte inicial do Instituidor, pelas parcelas das Contribuições Básicas que lhe couberem, na forma do Artigo 11, e pelas Contribuições Extras, cujos valores serão transformados em cotas patrimoniais, com base na URP, que é atualizada mensalmente pelo Retorno</p>	<p>para a Contribuição Básica. O valor da Contribuição Administrativa poderá ser revisto por recomendação do Atuário.</p> <p>Parágrafo único As despesas referentes à administração deste Plano poderão também ser custeadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p><u>CAPÍTULO VII – DAS CONTAS</u></p> <p>Art. 13 - Serão mantidas 2 (duas) Contas nos registros do Plano de Benefícios II, assim constituídas:</p>	<p>obrigatoriedade da contribuição administrativa</p> <p>Alteração com vistas a tornar facultativa a utilização dos recursos pelo Retorno dos Investimentos</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da criação da Conta Pecúlio. Fundamentação Legal: art 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de Redação em razão da criação da Conta Pecúlio.</p> <p>Inclusão de Conta em razão da criação do benefício Pecúlio</p>
--	---	---

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

dos Investimentos.	<p>I - Conta Benefício, registrada em nome de cada Participante inscrito neste Plano, constituída pelo aporte inicial do Instituidor e por eventuais aportes futuros da Instituidora; pela portabilidade de outras seguradoras ou entidades de previdência complementar; por 1/3(um terço) das Contribuições Básicas efetuadas nos termos do disposto no Artigo 11 e pelas eventuais Contribuições Extras, cujos valores serão transformados em cotas patrimoniais com base na URP.</p> <p>II - Conta Pecúlio, constituída pela parcela de 2/3 (dois terços) das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Ativos e pela totalidade das Contribuições Básicas efetuadas pelos Participantes Assistidos, nos termos do disposto no Artigo 11 deste Regulamento.</p>	<p>por Morte.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação e Conceitua a Conta Benefício.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da criação do benefício Pecúlio por Morte.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
--------------------	--	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p><u>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</u></p> <p>Art. 14 - Será fornecido ao Participante Extrato de sua Conta Benefício e o Termo de Opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolizado na MÚTUOPREV, para que o Participante possa optar por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - Benefício Proporcional Diferido; II - Portabilidade; e III - Resgate.</p> <p>Parágrafo Único</p> <p>O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p><u>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u></p> <p>Art. 15 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor.</p>	<p><u>CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS</u></p> <p>Art. 14 - Será fornecido ao Participante Extrato de sua Conta Benefício e o Termo de Opção, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolizado na MÚTUOPREV, para que o Participante possa optar por um dos seguintes institutos:</p> <p>I - Benefício Proporcional Diferido; II - Portabilidade; e III - Resgate.</p> <p>Parágrafo Único</p> <p>O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p><u>SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u></p> <p>Art. 15 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha deixado de ter vínculo associativo com o Instituidor.</p>	
--	--	--

<p>§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Artigo 12 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições de elegibilidade previstas no Artigo 7º deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria; em caso de morte, ainda que anteriormente ao preenchimento daquelas condições, seus Beneficiários receberão o Benefício de Pensão.</p> <p>§ 3º - O Participante com direito ao Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer momento, optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, mediante requerimento protocolizado na MÚTUOPREV.</p> <p>SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE</p>	<p>§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante com a consequente perda do direito dos Beneficiários ao Pecúlio por Morte, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Artigo 12 deste Regulamento e que serão, excepcionalmente, descontadas no ato do Resgate, Portabilidade ou na concessão do Benefício.</p> <p>§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições de elegibilidade previstas no Artigo 6º, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria; em caso de morte, ainda que anteriormente ao preenchimento daquelas condições, seus Beneficiários receberão o Benefício de Pensão, previsto no artigo 6º deste Regulamento, exceto a Conta Pecúlio.</p> <p>§ 3º - O Participante com direito ao Benefício Proporcional Diferido poderá, a qualquer momento, optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, mediante requerimento protocolizado na MÚTUOPREV.</p> <p>SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE</p>	<p>Ajuste de redação que estabelece a consequência pela opção do Instituto BPD</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação em razão da criação da Conta Pecúlio.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
---	--	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>Art. 16 - O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido no Artigo 14 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de opção pelo instituto da Portabilidade, o Participante deverá indicar a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar para a qual serão transferidos os recursos financeiros e prestar as demais informações necessárias.</p> <p>§ 3º - A transferência dos recursos financeiros, conforme estabelecido neste artigo, dar-se-á até o</p>	<p>Art. 16 - O Participante que não estiver em gozo de benefício assegurado por este Plano, desde que tenha, no mínimo, 06 (seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo instituto da Portabilidade e transferir os recursos do saldo da Conta Benefício, para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>§ 1º - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável, mediante o Termo de Opção estabelecido no Artigo 14 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de opção pelo instituto da Portabilidade, o Participante deverá indicar a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar para a qual serão transferidos os recursos financeiros e prestar as demais informações necessárias.</p> <p>§ 3º - A transferência dos recursos financeiros, conforme estabelecido neste artigo, dar-se-á até o</p>	<p>Ajuste de redação para adequação a procedimento operacional.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
---	---	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano receptor, pelo valor da cota apurada no fechamento do mês encerrado, sendo que a transferência, que se concretizará de uma única vez.</p> <p>§ 4º - Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios para a MUTUOPREV serão transformados em cotas pela URP, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para o Plano, na Conta Benefício sob as rubricas “recursos portados de entidade aberta” e “recursos portados de entidade fechada”, desde que este possua vínculo associativo com o Instituidor.</p>	<p>5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade que administra o plano receptor, pelo valor da cota apurada no fechamento do mês encerrado, sendo que a transferência, que se concretizará de uma única vez.</p> <p>§ 4º - Os recursos financeiros transferidos de outros planos de benefícios para a MUTUOPREV serão transformados em cotas pela URP, pelo valor vigente na data efetiva de sua disponibilidade para o Plano, na Conta Benefício sob as rubricas “recursos portados de entidade aberta” e “recursos portados de entidade fechada”, desde que este possua vínculo associativo com o Instituidor.</p> <p>§ 5º Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado o transito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.</p>	<p>Fundamentação legal – Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC n.º 1, de 14/11/14. Alteração necessária de modo a adequá-la à Instrução acima. Enfatiza ao participante e às pessoas jurídicas referidas que não terão acesso direto aos recursos financeiros portados.</p>
--	---	--

Mútuoprev – Entidade de Previdência Complementar – CNPJ: 12.905.021/0001-35

Rua José Bonifácio 250 – 5º andar – Centro – CEP: 01003-000

São Paulo - SP

<p>SEÇÃO III – DO RESGATE</p> <p>Art. 17 - O Participante Ativo, após 24 (vinte e quatro) meses de vinculação com a MÚTUOPEV e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate.</p> <p>§ 1º - O requerimento do Resgate implica a cessação da qualidade de Participante deste Plano, bem como de seus Beneficiários, e de todos direitos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O valor do Resgate, em pagamento único, será igual à transformação de 100% (cem por cento) do saldo de Conta Benefício pelo valor da última cota diária disponível na data efetiva do pagamento, o qual dar-se-á até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do deferimento do pedido.</p> <p>§ 3º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas pelo Retorno dos Investimentos, verificado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, os quais dar-se-ão até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes ao da parcela anterior.</p> <p>§ 4º - É vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>SEÇÃO III – DO RESGATE</p> <p>Art. 17 - O Participante Ativo, após 24 (vinte e quatro) meses de vinculação com a MÚTUOPEV e desde que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate.</p> <p>§ 1º - O requerimento do Resgate implica a cessação da qualidade de Participante deste Plano, bem como de seus Beneficiários, e de todos direitos previstos neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O valor do Resgate, em pagamento único, será igual à transformação de 100% (cem por cento) do saldo de Conta Benefício pelo valor da última cota diária disponível na data efetiva do pagamento, o qual dar-se-á até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do deferimento do pedido.</p> <p>§ 3º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas pelo Retorno dos Investimentos, verificado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, os quais dar-se-ão até o 10º (décimo) dia dos meses subsequentes ao da parcela anterior.</p> <p>§ 4º - É vedado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em</p>	<p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação para adequação a procedimento operacional</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação para adequação a procedimento operacional</p>
--	--	---

<p>§ 5º - É facultado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras.</p> <p><u>CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO</u></p> <p>Art. 18 - Este Regulamento poderá ser alterado por proposta do Instituidor, com prévia aprovação do Conselho Deliberativo, acompanhado de manifestação do atuário, e aprovação do Órgão Oficial competente.</p> <p>Parágrafo Único</p> <p>As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I - Contrariar os objetivos proposto originalmente por este Plano;</p> <p>II - Reduzir benefícios já concedidos;</p> <p>III - Prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;</p> <p>IV - Violar normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador das atividades de entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p><u>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u></p> <p>Art. 19 - A inscrição neste Plano de Benefícios II</p>	<p>entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>§ 5º - É facultado o Resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras.</p> <p><u>CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO</u></p> <p>Art. 18 - Este Regulamento poderá ser alterado por proposta do Instituidor, com prévia aprovação do Conselho Deliberativo, acompanhado de manifestação do atuário, e aprovação do Órgão Oficial competente.</p> <p>Parágrafo Único</p> <p>As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I - Contrariar os objetivos proposto originalmente por este Plano;</p> <p>II - Reduzir benefícios já concedidos;</p> <p>III - Prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;</p> <p>IV - Violar normas emanadas do órgão regulador e fiscalizador das atividades de entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p><u>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u></p> <p>Art. 19 - A inscrição neste Plano de Benefícios II</p>	<p>Ajuste de redação em razão</p>
--	---	-----------------------------------

<p>será facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente.</p> <p>Art. 20 - O Instituidor, através de recursos próprios e mediante critérios uniformes e não discriminatórios, fará um aporte inicial neste Plano para seu associado na data da aprovação deste Regulamento pelo Órgão oficial competente, que solicitar sua inscrição neste Plano de Benefícios II, a ser contabilizado na Conta Benefício do Participante.</p>	<p>foi facultada aos associados da Associação de Seguro Mútuo dos Funcionários do Banco de São Paulo – BANESMÚTUO inscritos na data a aprovação deste Plano pelo Órgão Oficial Competente ocorrida em setembro de 2010.</p> <p>Art. 20 - O Instituidor, através de recursos próprios e mediante critérios uniformes e não discriminatórios, poderá fazer aportes para seu associado participante deste Plano a ser contabilizado na Conta Benefício do Participante.</p>	<p>da impossibilidade de novas entradas</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p> <p>Ajuste de redação com a vistas à possibilidade de o Instituidor efetuar novos aportes aos participantes.</p> <p>Fundamentação Legal: art. 17 da LC 109/2001</p>
---	--	---